

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 4/2026

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

ID: 59667 e CRC: 57C739BF



competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:



DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO

A exigência de DPS Classe II com corrente máxima de descarga (I_{max}) ≥ 20 kA, instalado em cada projetor (refletor), é tecnicamente excessiva. Nessa aplicação, valores de I_{max} entre 10 e 12 kA (8/20 μ s) são amplamente utilizados e suficientes, estando em conformidade com a ABNT NBR IEC 61643-11 e com a prática consolidada do mercado.

O mercado nacional de projetores LED evidencia essa realidade, sendo que a grande maioria dos fabricantes adota DPS com capacidade de 10 kA ou 12 kA, níveis reconhecidos como adequados para a proteção dos equipamentos contra surtos transitórios. Projetores equipados com DPS de 20 kA representam uma parcela reduzida do mercado, tratando-se de uma característica específica de poucos modelos e fabricantes.

Além disso, a exigência de DPS com $I_{max} \geq 20$ kA restringe significativamente a competitividade do certame, uma vez que elimina da disputa diversos fabricantes cujos equipamentos atendem plenamente aos requisitos de desempenho, eficiência, vida útil e segurança, diferenciando-se apenas pela capacidade nominal do DPS, sem que haja demonstração técnica da necessidade desse nível de proteção para a aplicação pretendida.

A especificação de DPS de 20 kA, desacompanhada de estudo técnico, análise de risco ou justificativa que comprove a necessidade dessa capacidade de descarga no ponto de instalação, caracteriza superdimensionamento do requisito. Em sistemas de iluminação por projetores (refletores), a utilização de DPS de 10 kA ou 12 kA é prática amplamente difundida no mercado e suficiente para a proteção do equipamento, especialmente quando a instalação possui proteção contra surtos coordenada, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, a exigência de DPS ≥ 20 kA impõe restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Assim, solicita-se a revisão da especificação técnica para que seja admitido DPS Classe II com corrente máxima de descarga (I_{max}) ≥ 10 kA ou ≥ 12 kA, ou, alternativamente, que sejam aceitas soluções tecnicamente equivalentes, desde que devidamente comprovadas por laudos técnicos e certificações pertinentes, garantindo a ampla competitividade do certame sem prejuízo à segurança, à confiabilidade e ao desempenho dos equipamentos.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;



VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 28 de julho de 2026.

**BERNARDO
VARGAS DE SOUZA**

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC nº 41.152

Assinado digitalmente por BERNARDO VARGAS DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83524728000140, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=BERNARDO VARGAS DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.28 16:32:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

ID: 59667 e CRC: 57C739BF

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO “EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: Zagonel Iluminação S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, com sede na Rodovia BR 282, Km 576, Pavilhão 02, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Zagonel, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.839.342 e do CPF nº 575.678.759-34, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 339, na cidade de Pinhalzinho/SC.

OUTORGADO: Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, nº 677, apto 301, Bairro Centro, CEP: 89.870-000, no Município de Pinhalzinho/SC.

PODERES: Amplos poderes para o outorgado representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Sociedades de Economia mista, Entidades Estatais e Para Estatais, Concessionárias e demais repartições e/ou órgãos públicos e, em quaisquer de seus departamentos ou seções, representar a outorgante nas licitações públicas, com poderes para assinar atas, contratos, documentos referentes aos processos licitatórios, interpor recursos, desistir de sua interposição, formular propostas, lances, negociar preço, apresentar, retirar e assinar papéis e documentos que forem necessários, firmar termos aditivos, enfim, praticar todos os atos que forem necessários no decorrer dos processos licitatórios e execução do contrato, em todas suas modalidades, sendo vedado o substabelecimento.

Pinhalzinho/SC, 28 de abril de 2025.

Roberto Zagonel - Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34
Zagonel Iluminação S.A.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000

CNPJ: 44.233.812/0001-52

www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

ID: 59667 e CRC: 57C739BF

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/AA38-6FE0-2751-9B30> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA38-6FE0-2751-9B30



Hash do Documento

5BD2E0289E3D0E09B8A4459537E52C2D404F7194C3FF69B37740BB80F3407EC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

- ☒ Roberto Zagonel (Signatário (ZAGONEL ILUMINAÇÃO)) - 575.678.759-34 em 28/04/2025
13:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 250024414	2 e 1º NOME E SOBRENOME BERNARDO VARGAS DE SOUZA	1ª HABILITAÇÃO 23/07/2007		
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 30/01/1989, SAO BORJA, RS		
		4a DATA EMISSÃO 19/12/2022	4b VALIDADE 13/12/2032	ACC 
		D		
		16 DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1069432662 SSP RS		
	4d CPE 009.841.870-06	5 Nº REGISTRO 04147738207	3 CAT HAB B	
	NACIONALIDADE BRASILEIRO			
	FILIAÇÃO SIZIDIO CARVALHO DE SOUZA FILHO			
	MARIA DE FATIMA VARGAS SOUZA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		13/12/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64936028943

SC182042553

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2 - Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3 - Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialion / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA041477382<077<<<<<<<<<<
8901309M3212138BRA<<<<<<<<<<6
BERNARDO<<VARGAS<DE<SOUZA<<<<<



ID: 59667 e CRC: 57C739BF



Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Impugnação	empresa ZAGONEL	30/07/2026

ID:	59667	Processo	Documento
CRC:	57C739BF		
Processo:	3-792/2026		
Usuário:	RENATA DE ARAÚJO GONCHOROWISKI		
Criação:	30/07/2026 11:21:03	Finalização:	30/07/2026 11:21:53

MD5:	FD52DD74736186315F200D4EB0F3726B
SHA256:	ECE8D418BADAC8B1C98F33CABFF9C7766C2E25CE5CA74C8B7A875A04EDA13D5B

Súmula/Objeto:

IMPUGNAÇÃO EMPRESA ZAGONEL

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	Primavera de Rondônia	RO	30/07/2026 11:21:03
---	-----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	30/07/2026 11:21:03
------------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 59667 e o CRC 57C739BF.